



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001781-95.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelado GILMAR DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001781-95.2024.8.26.0326

Apelante: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

Apelado: GILMAR DE SOUZA

Comarca: Lucélia

Voto nº 8271

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA NÃO COMPROVADA. ASSINATURA DIGITAL DESPROVIDA DE ELEMENTOS DE AUTENTICAÇÃO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de indenização por danos morais e materiais, proposta por beneficiário do INSS. A sentença reconheceu a inexistência de relação jurídica, determinou a cessação dos descontos efetuados sob a rubrica "CONTRIB. SINDNAPI 0800 357 7777", fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 e condenou à restituição em dobro dos valores descontados. O réu alega cerceamento de defesa e validade da contratação por assinatura eletrônica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa pela não análise de prova em mídia digital apresentada pela ré; (ii) estabelecer se a assinatura eletrônica apresentada é apta a comprovar a regularidade da contratação que autorizou os descontos no benefício previdenciário da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A contratação eletrônica é válida, desde que acompanhada de elementos seguros de autenticação, como biometria, geolocalização, logs da operação, código hash auditável ou certificação digital credenciada pela ICP-Brasil.
2. A assinatura eletrônica apresentada pela ré é desprovida dos requisitos essenciais de validade, como a vinculação a entidade certificadora, metadados de geolocalização, ou validação do código hash, inviabilizando a comprovação da anuência do consumidor.
3. O simples fornecimento de fotografia desacompanhada de metadados que atestem origem e contexto não constitui

prova segura da manifestação de vontade.

4. A ausência de análise da mídia digital não caracteriza cerceamento de defesa, pois a parte ré foi intimada em duas oportunidades para apresentar link funcional da gravação e, mesmo na fase recursal, limitou-se a reapresentar link inacessível, configurando preclusão.

5. De toda forma, a formalização de contrato de filiação por meio exclusivamente telefônico não é admitida pela Instrução Normativa PRESS/INSS nº 128/2022, artigo 655, inciso III, que exige assinatura do aposentado ou pensionista e apresentação de documento de identificação com foto.

6. A restituição em dobro é devida, conforme modulação de efeitos firmada pelo STJ no EREsp nº 676.608/RS, quando demonstrada violação à boa-fé objetiva, independentemente de dolo, sendo essa a hipótese dos autos.

7. O desconto indevido em benefício previdenciário configura violação à dignidade do consumidor e enseja reparação por dano moral *in re ipsa*, tendo em vista a natureza alimentar do benefício atingido.

8. O valor de R\$ 5.000,00 a título de dano moral é adequado e condizente com os parâmetros fixados pela jurisprudência do Tribunal em casos análogos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Vistos.

O réu apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 193/203) porque esta julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Em face do exposto, resolvo o mérito, com esteio no art. 487, inciso I, CPC, para JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida na inicial, de modo a: (a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente aodesconto com a rubrica "CONTRIB. SINDNAPI 0800 357 7777", e, em consequência, a inexigibilidade do débito, determinando a cessação definitiva dos descontos, se ainda persistirem; (b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, em valor que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente segundo a tabela prática do TJ/SP, a partir desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ); e (c) CONDENAR a requerida a restituir, na forma dobrada, o valor das parcelas descontadas do benefício previdenciário do autor, devendo o montante ser apurado

por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos descontos (Súmulas 43 e 54 do STJ). A partir de 28/08/2024, na ausência de convenção entre as partes ou de lei específica: (a) a correção monetária deverá ser feita pelo IPCA-E (p. único, do artigo 389, do CC/2022); e (b) os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC/2002). Eventuais valores restituídos pelo réu deverão ser abatidos do quantum devido, mediante comprovação nos autos a ser providenciada pelo próprio requerido, por ocasião do cumprimento do julgado. Tendo o autor sucumbido em parte mínima, condeno o réu a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou, em sede de preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que não lhe foi oportunizado o protocolo da mídia digital contendo a gravação telefônica que, segundo alega, comprovaria a filiação voluntária do autor. No mérito, defendeu a validade da contratação, sustentando que a assinatura eletrônica apresentada estaria acompanhada dos elementos necessários à sua autenticação.

O recurso é tempestivo e adequadamente preparado (fls. 225/226), atendendo aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 230/260), nas quais, preliminarmente, alegou que as razões recursais não impugnam especificamente a sentença, em afronta ao princípio da dialeticidade. No mérito, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasto a preliminar arguida em contrarrazões, pela qual se apontou ausência de dialeticidade do apelo autoral, uma vez que as razões reproduzidas no recurso, mesmo que minimamente, enfrentam o mérito e os fundamentos adotados pelo magistrado de origem, notadamente no que tange à regularidade da filiação impugnada nos autos, evidenciando o claro intuito de modificar o julgado.

Por outro lado, no que concerne à alegação de cerceamento de defesa, verifico que a matéria se confunde com o mérito, razão pela qual será analisada em conjunto com este, oportunamente

Passo ao exame mérito.

Cuida-se de ação declaratório de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Narra o autor que é beneficiário do INSS e começou a perceber descontos indevidos em seu benefício, por conta da parte ré. Afirma que não realizou qualquer contratação com a parte ré.

Na hipótese dos autos, o requerente questiona com ênfase a existência relação contratual entre as partes, a destacar a falta de prova do vínculo e a ausência de elementos que confirmem validade a alegada contratação.

Em razão disso, o Código de Defesa do Consumidor torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da afirmada inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência do consumidor para a produção da prova do fato que constitui seu

direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la.

Em outras palavras, nos termos dos artigos 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

Nesse contexto, com o intuito de comprovar a regularidade da filiação, a requerida apresentou a autorização de desconto assinada eletronicamente pelo autor (fls. 137/140), bem como indicou link de mídia em áudio que, conforme alega, evidenciaria a anuência do autor à filiação (fls. 81).

No entanto, ainda que a ré alegue a validade da contratação, a prova documental apresentada revela-se insuficiente para demonstrar de forma inequívoca a manifestação de vontade do autor, especialmente diante da impugnação expressa por este formulada.

Para a análise, não se ignora que a formalização de contratos mediante assinaturas eletrônicas é juridicamente válida, desde que acompanhada de mecanismos idôneos e coerentes de autenticação, que garantam a integridade e a autoria do ato, tais como biometria facial, geolocalização, código *hash* com certificação digital, *logs* detalhados da operação e demais elementos que assegurem a rastreabilidade da assinatura, ou a assinatura digital propriamente dita, de entidade credenciada pelo ICP-Brasil.

No caso em exame, ainda que conste fotografia do autor (fls. 137), esta não veio acompanhada dos metadados essenciais para atestar sua origem e contexto, como a geolocalização do dispositivo utilizado no momento da captura, sendo esse um fator determinante para a validação da identidade do signatário, pois permite verificar se a captura da imagem ocorreu em circunstâncias compatíveis com a alegada manifestação de vontade do contratante, reduzindo significativamente o

risco de fraudes.

No que tange ao endereço *IP* vinculado à assinatura eletrônica, cumpre destacar que, ao contrário da geolocalização, o *IP* não constitui meio de prova preciso para determinar a localização exata do usuário, haja vista a prática comum dos provedores de internet, no sentido de utilizarem endereços *IP* dinâmicos, os quais são periodicamente alterados, a inviabilizar a fixação exata da origem da conexão, tornando-o elemento insuficiente para fins de autenticação do contrato digital.

De igual forma, o código *hash* associado à assinatura eletrônica constante dos autos, embora presente, não está vinculado a qualquer certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), circunstância que, aliada à ausência de geolocalização e de metadados capazes de garantir a autenticidade da assinatura, bem compromete a confiabilidade da suposta anuência do autor ao contrato.

Na verdade, verifica-se que sequer foi disponibilizado qualquer mecanismo de validação do código *hash*, seja ele credenciado pela ICP-Brasil ou não, o que inviabiliza a realização de auditoria por terceiros quanto à autenticidade do referido código.

Sobre a autenticação, veja-se o que tem decidido este Egrégio Tribunal, por seu Núcleo de Justiça 4.0:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROCURAÇÃO DIGITAL. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto por Marco Antonio Gomes contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em ação contra Banco Itaú Consignado S/A, por falta de procuração válida. II. Questão em Discussão 2. A questão em

discussão consiste na validade da assinatura digital na procuração apresentada, que não está credenciada junto ao ICP-Brasil. III. Razões de Decidir 3. **A autoridade certificadora "ClickSign" não é credenciada pelo ICP-Brasil, inviabilizando o reconhecimento da procuração.** 4.

O artigo 321 do CPC exige que, antes de indeferir a petição inicial, seja concedido prazo para emenda, o que foi feito, mas não cumprido pelo autor. IV. Dispositivo 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A assinatura digital deve ser credenciada pelo ICP-Brasil para ser válida. 2. A petição inicial pode ser indeferida se não forem cumpridas as diligências ordenadas. Legislação Citada: CPC, art. 485, I e IV; art. 321, parágrafo único; art. 85, § 8º e 11. Jurisprudência Citada: TJSP, AI nº 2171241-08.2023.8.26.0000, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. 10.10.2023. TJSP, AI nº 2250873-20.2022.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 7.12.2022”.

Apelação Cível 1005084-62.2023.8.26.0291; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024) (destaques meus).

Deste modo, a documentação acostada aos autos não se revela suficiente para comprovar a regularidade da contratação impugnada, uma vez que inexistente lastro probatório idôneo a vincular, de forma inequívoca, a assinatura eletrônica ao negócio jurídico apresentado pela associação, impondo-se, portanto, o reconhecimento da inexistência da relação jurídica alegada pela ré.

No que concerne à prova em formato de áudio, cujo *link* se encontra encartado às fls. 81, impõe-se, de início, afastar a alegação de cerceamento de defesa, foi conferida à parte ré a oportunidade de apresentação de *link* funcional

em duas ocasiões distintas (fls. 170 e 188), não tendo, contudo, viabilizado a análise da prova que era de seu interesse, destacando-se que, mesmo nesta fase recursal, limitou-se a reapresentar o mesmo *link* inacessível (fls. 209), o que conduz à preclusão da referida prova.

De toda sorte, diante dos vícios identificados no instrumento contratual de filiação e autorização de descontos, conforme delineado na fundamentação, a suposta filiação por telefone entre a associação e a consumidora não teria consistência para vincular as partes, visto ser necessária a assinatura do aposentado ou pensionista nos termos de filiação e de autorização de desconto, além de ser instruído com documento de identificação oficial que tenha fotografia, requisitos estes previstos expressamente no artigo 655, inciso III, da Instrução Normativa PRESS/INSS nº 128/2022.

Em síntese, ainda que fosse possível proceder à análise do conteúdo do referido áudio — análise essa, repise-se, obstada por conduta omissiva da própria parte interessada —, o resultado da demanda não seria alterado, uma vez que o ordenamento jurídico veda a formalização de contrato de filiação por meio exclusivamente telefônico.

Estabelecida a invalidade do vínculo, os descontos devem ser restituídos e sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança

de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ firmou-se no sentido de que, a partir do julgamento ocorrido em 30.03.2021, para que seja admitida a repetição do indébito em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, deve restar demonstrada a violação à boa-fé objetiva, independentemente da existência de culpa ou dolo.

Ora, a cobrança decorrente de contrato nulo, por óbvio, não se encontra dentro de um padrão de comportamento leal determinado pela boa-fé objetiva. No caso, ainda, os descontos ocorrem desde março de 2024 (fls. 141), já dentro, assim, do lapso temporal em que restituição em dobro está admitida. Assim, a restituição dos valores cobrados indevidamente deve ser em dobro.

De igual modo, no que tange aos danos morais, não razão assiste à recorrente.

Maria Helena Diniz, ao tratar dos danos morais em sua obra, afirma que: *“Dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais provocada pelo fato gerador, que traz como consequência dor, tristeza, vexame e sofrimento. A indenização por dano moral não tem por objetivo restabelecer o status quo anterior, uma vez que não é possível mensurar economicamente a dor ou a humilhação sofrida, mas sim proporcionar uma compensação que atenuie o sofrimento. O dano moral deve ser considerado em sua totalidade, levando em conta as peculiaridades de cada caso, bem como a extensão do sofrimento causado à vítima.”* DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7, 100-101.

Tomando estes parâmetros doutrinários, o dano moral deve ser reconhecido, uma vez que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo do aposentado, com feição eminentemente alimentar. A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade do autor, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor.

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o*

objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, quantia esta já adotada na origem, razão pela qual o mantenho.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC

1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.
(grifo meu).

A jurisprudência desta E. Turma é unânime no sentido de que o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral *in re ipsa*, entendimento adotado nos seguintes julgados: AC nº 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; AC nº 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte; AC nº 1001602-57.2023.8.26.0663, relatado pela Magistrada Léa Duarte; AC nº 1006103-41.2024.8.26.0268, relatado pela Magistrada Rosana Santiso e AC nº 1003379-24.2024.8.26.0637, relatado pelo Magistrado Paulo Sergio Mangerona.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 18% (dezoito por cento) do valor atualizado da condenação.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator